



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012293-87.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ANTONIO DA PIEDADE COELHO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 51485

APEL. N° : 1012293-87.2023.8.26.0451

COMARCA: PIRACICABA - 1ª VARA CÍVEL

APTE. : ANTONIO DA PIEDADE COELHO BARBOSA

APDO. : BANCO BMG S/A

JUIZ PROLATOR: MIRIANA MARIA MELHADO LIMA MACIEL

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - I - Sentença de parcial procedência - Recurso do autor - II - Caracterizada relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Réu que apresentou 05 contratos a fim de comprovar a anuência do autor com a relação pactuada e a legitimidade da contratação - Contrato objeto dos autos que se refere ao ADE nº 54732632, que originou o código de reserva de margem (RMC) nº 14777846, junto ao benefício previdenciário do autor - Pouco crível que haja mais de 04 contratações com o mesmo objeto, por um mesmo cliente, de um serviço já contratado - Ausente provas de utilização do cartão de crédito - Ausente provas de que o autor tenha sido devidamente orientado sobre a forma de contratação do cartão - Plausível a conversão do negócio jurídico - Acolhido o pedido subsidiário para converter o contrato nº 14777846 em empréstimo consignado em folha, com reconsideração das taxas de juros para a taxa média de mercado para operações de mesma espécie, vigente à época da celebração do contrato, divulgada pelo BACEN - III - Dano moral não caracterizado - A despeito da conduta do banco réu, inexistiram reflexos contundentes na vida do autor, uma vez que este não nega a utilização dos valores dos contratos depositados em seu favor - Indenização indevida - Precedentes deste E. TJ - Ação parcialmente procedente - Sentença mantida pelos próprios fundamentos - Art. 252 do Regimento Interno do TJSP - IV - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios devidos pelo autor ao patrono do réu para 15% sobre o valor do pedido rejeitado de indenização por danos morais, observada a gratuidade processual - Apelo improvido”.

Apelo do autor em face da r. sentença de

parcial procedência, proferida nos autos de "ação de declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. indenizatória por danos morais".

Sustenta o apelante que não restou comprovada a autenticidade da assinatura impugnada, de forma que não há que se falar em regularidade da contratação. Alega que o apelado não fez prova acerca da contratação. Assevera a configuração de danos morais indenizáveis. Aduz que, diante da má-fé, deve haver a repetição, em dobro, do indébito. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença (fls. 383/398).

Contrarrazões do apelado, às fls. 402/417, pugnando pelo improvimento do recurso de apelação interposto.

É o relatório.

Trata-se de "ação de declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. indenizatória por danos morais", movida por Antonio da Piedade Coelho Barbosa, ora apelante, em face de Banco BMG S/A, ora apelado.

Alega o autor, em síntese, na inicial, que é titular de benefício previdenciário junto ao INSS, tendo constatado que foi contratado junto ao banco réu, em seu nome, um cartão de crédito consignado, o qual, contudo, não se recorda de ter firmado, bem como que, se um dia contratou os serviços da instituição financeira, foi porque desejava obter crédito consignado (fls. 03).

Pugna, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, com a devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, e, por fim, pela condenação do banco réu ao pagamento da indenização por danos morais, ou, subsidiariamente, pela conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado (fls. 01/17). Deu-se à causa o valor de R\$27.282,56 (fls. 16).

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, para, afastado o pedido de indenização por danos morais, converter em empréstimo consignado o contrato nº 14777846, com a aplicação da taxa média do mercado na época do depósito dos valores na conta do autor, divulgada pelo BACEN, a ser apurado em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência

recíproca, houve a condenação das partes ao pagamento proporcional das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 374/380).

Contra esta decisão insurge-se o autor, ora apelante.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. sentença, ou acrescentar novos argumentos, dê que suficientemente motivada, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito, os quais sintetizo para a necessária compreensão do tema, que ora se transcreve:

"No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Cumpra observar que a presente relação insere-se na forma de relação de consumo ao incluir-se nos requisitos prescritos na Lei nº 8.078/90, artigo 2º, caput: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.", cumulada ao artigo 3º, §2º, da mesma lei: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Como corolário da assertiva supra, diante do princípio da boa-fé objetiva, não desnaturada, in casu, pelo consumidor, impõe-se, não só interpretação favorável à parte aderente, como também inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Pretende a parte autora que seja declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado (14777846), cujas parcelas estão sendo descontadas sobre seu benefício, inicialmente, no valor de R\$ 140,17, atualmente, no valor de R\$ 149,02. Alegando não se recordar de ter contratado empréstimo nesta modalidade junto ao banco réu.

Diz o artigo 336 do Código de Processo Civil que compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir. No artigo 341, do mesmo diploma legal, prescreve que ao réu cabe manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados.

Consoante contestação, o réu apresentou cinco contratos às fls. 120/129, 130/139, 140/149, 150/154 e 155/168 supostamente ratificados pela parte autora, a fim de comprovar a anuência do autor à relação pactuada e a legitimidade da contratação. Anexou também comprovantes de utilização do cartão às fls. 169/238, para exibir ciência do autor quanto à modalidade contratada.

Destacou que o contrato referente ao objeto dos autos refere-se ao código de adesão (ADE) nº 54732632, que originou o código de reserva de margem (RMC) nº 14777846, junto ao benefício previdenciário do autor. Observou que o código de reserva de margem (RMC) n.º 14777846, apesar de constar no extrato do benefício como número de contrato, referido número trata-se de numeração interna do INSS, gerado por aquele órgão.

O autor manifestou-se em réplica refutando as assinaturas apresentadas nos contratos, bem como as assinaturas eletrônicas.

Nos autos, como dito anteriormente o banco réu adicionou mais de um contrato de adesão ao cartão de crédito na modalidade consignada ratificado pelo autor.

No entanto, há prova suficiente de que o autor não tinha intenção de contratar 5 contratos idênticos de cartão de crédito. Uma vez contratado o serviço, torna-se pouco crível que haja mais 4 contratações com o mesmo objeto, por um mesmo cliente, de um serviço já contratado.

Ainda, não restou comprovada a autenticidade da assinatura da autora nos contratos de fls. 120/129 e 150/154, mostrando-se irregular a contratação de cartão de crédito com margem consignável, eis que não restou comprovada a anuência da autora ao contrato na referida modalidade.

Ressalte-se, que cabia à parte requerida a comprovação da autenticidade da assinatura do documento juntado por ela, ônus do qual não se desincumbiu, pois optou por não realizar a perícia grafotécnica, por meio do qual poderia comprovar a alegada autenticidade da assinatura.

Note-se, ainda, que não há provas de utilização do cartão de crédito na modalidade crédito. Os comprovantes apresentados pela instituição ora ré, fls. 169/238, é possível notar que datam-se de faturas do cartão durante o período de março de 2019 a setembro de 2023. Analisando esses documentos, verifica-se que não houve, em anos, a utilização do cartão na modalidade crédito.

Não há provas de que o autor tenha sido devidamente orientado sobre a forma de contratação do cartão, deixando o réu de comprovar que esclareceu claramente ao autor que se tratava de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Desta forma, deve-se considerar o negócio jurídico sob a ótica do consumidor. Se não houve prova de que o consumidor foi devidamente avisado do teor do negócio, de forma objetiva e clara, sendo evidente que fora levado em erro ao crer que se tratava de contratação empréstimo consignado, torna-se plausível a conversão do negócio jurídico para o entendimento do autor.

Ora, bem incomum que alguém contrate cartão de crédito consignado para receber um valor específico depositado em sua conta e depois não usufrua dele nesta modalidade. Se assim fosse, porque motivo o autor nunca utilizaria o crédito consignado? Por que então pretendeu ter um cartão na modalidade crédito consignado?

Nessa hipótese, aplica-se a contratação que o autor pensou estar realizado, qual seja, empréstimo consignado.

Destarte, acolho o pedido subsidiário do autor para converter o contrato de n.º 14777846 em empréstimo consignado em folha, reconsideração das taxas de juros para a taxa média de mercado para operações de mesma espécie, vigente à época da celebração do contrato, divulgada pelo BACEN, com orientação da Súmula 530 do STJ.

Assim, a solução que se reputa adequada não é a declaração de inexistência de relação jurídica do contrato nº 14777846, com repetição de indébito simples ou em dobro, mas de conversão para empréstimo consignado em folha, eis que neste a intenção do autor era de empréstimo (acolhendo o item G do pedido do autor, fls. 15).

Assim, determino a conversão do negócio jurídico em empréstimo consignado, conforme o autor achou que estava anuindo, com seus juros mais favoráveis, pela média de mercado da época para esse tipo de negócio, aplicando-se a solução da Súmula 530, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Por fim, ao que tange os danos morais, deixo de acolhê-los. Em que pese a conduta do réu, não é devida a reparação, pois o autor não nega a utilização dos valores referentes aos contratos.

Ademais, os fatos narrados se traduzem em mero aborrecimento ou dissabor ao dia a dia do autor, não maculando sua honra ou imagem. O requerente não obteve êxito ao comprovar que sofreu humilhação, ou que sua personalidade foi atingida em decorrência do desarranjo contratual. Neste sentido, a jurisprudência do E. TJSP:

"Ação declaratória c.c. indenizatória. Impugnação de descontos relativos à Reserva de Margem Consignável. Declaração de inexigibilidade, com determinação de devolução na forma simples dada a ausência de má-fé. Pretensão à indenização por dano moral por recebimento de cartão de crédito não solicitado. Não configura. Manutenção da r. sentença de parcial procedência. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido" (AP 1021789-53.2017.8.26.0451; Relator Luis Carlos de Barros; 20ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 03/06/2019).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignada. Desconto. Contratação não demonstrada. Prova anexada pelo réu aos autos distinta da relação jurídica ora discutida. Declaração de inexistência do contrato de emissão de cartão de crédito, bem como a restituição dos valores descontados da aposentadoria do autor a título de empréstimo sobre a

reserva de margem consignável. Restituição de forma simples. Ausência de comprovação de má-fé. Súmula 159 do STF. Dano moral não caracterizado. A despeito da conduta do réu, inexistem reflexos contundentes na vida do autor, levando-se em conta as inúmeras contratações realmente efetivadas com o apelado e outras instituições financeiras. *Apelação Parcialmente provida*” (TJSP; AC 1004438-25.2017.8.26.0077; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; 15ª Câmara de Direito Privado; Birigui - 1ª Vara Cível; J.16/11/2017).

Ante ao exposto, com resolução de mérito, *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil os pedidos:

A) para conversão em empréstimo consignado do contrato n. 14777846, devendo aplicar a taxa média do mercado na época do depósito dos valores na conta do autor, divulgada pelo BACEN, a ser apurado em liquidação de sentença;

B) afastando o pedido de indenização por danos morais;

C) condenando o réu em honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), arbitrados por não haver como quantificar precisamente a vantagem financeira da parte autora, com correção monetária pelos índices da Tabela do Tribunal de Justiça deste Estado desde a data desta sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação;

E) condenando o autor em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o pedido rejeitado de indenização por danos morais, subordinada a cobrança da sucumbência à futura e eventual revogação da gratuidade;

F) ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% do pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade em favor do autor.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil”.

Para que não parem dúvidas quanto ao acerto da r. decisão, consigna-se que a tese do autor de que o réu não comprovou a regularidade da contratação, uma vez

que houve a impugnação das assinaturas físicas lançadas às fls. 120 e 128, e da assinatura digital de fls. 141 (fls. 390/391), não altera o julgamento de mérito da ação.

Isto porque, na hipótese, como visto alhures, o réu acostou aos autos cópias de 05 (cinco) contratos de cartão de crédito consignado, tendo sido parte deles assinado fisicamente e parte deles eletronicamente.

Ocorre que, o autor apenas impugnou as assinaturas físicas e a assinatura eletrônica de fls. 141, enquanto o contrato objeto da ação é o de fls. 155/168, assinado eletronicamente, não tendo havido a sua expressa impugnação.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de parcial procedência da ação, exatamente como constou do decisum *a quo*.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios devidos pelo autor ao patrono do réu para 15% sobre o valor do pedido rejeitado de indenização por danos morais, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.